

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.127/92-70

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.169

Recurso nr.: 76.105 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente : JONAS SANCHES & CIA. LTDA.

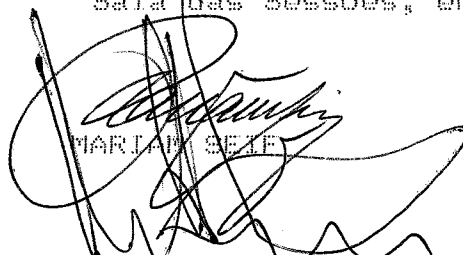
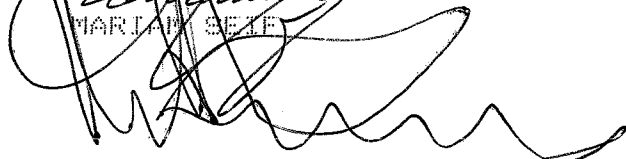
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR.

PIS/REPIQUE/IR - INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado fora do prazo fixado no artigo 33, combinado com o artigo 5o., parágrafo único, do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS SANCHES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIANI SEIF

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

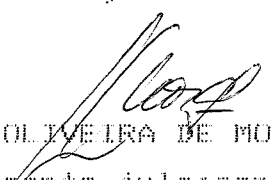
-- PRESIDENTE

-- RELATOR

VISTO EM 11 6 JUN 1994

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES ZENDE NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.


-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13931-000.127/92-70

RECURSO NR.: 76.105

ACORDÃO NR.: 101-86.169

RECORRENTE : JONAS SANCHES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JONAS SANCHES & CIA. LTDA., identificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes contra decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, PR.. Referida autoridade julgou procedente a ação fiscal, auto de infração de fls. 01/05, de lançamento do PIS/REFIQUE/IR, relativo ao exercício de 1988.

O procedimento fiscal teve, como pressuposto, a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica relativa à omissão de receita operacional, caracterizada por não comprovação da efetividade do ingresso e origem dos recursos referentes ao aumento de capital em moeda corrente, levado a efeito no ano base de 1987.

Nas fases impugnatória e recursional a recorrente desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo matriz nr. 10940-000.284/92.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.127/92-70

ACORDÃO NR. 101-86.169

V O T O

Conselheiro : ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator:

A cobrança efetuada no presente lançamento é mera decorrência daquela efetivada no contexto do imposto de renda de pessoa jurídica, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Esta Câmara já se pronunciou sobre as razões do recurso aposto no processo principal, delas não tomando conhecimento, por carecerem de tempestividade.

Igual característica assume o presente.

Desconheço-o, por intempestivo.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

